

LEI Nº 11.136, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre o plano de carreira dos ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias do Poder Executivo municipal e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o plano de carreira dos ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde - ACS - e de Agente de Combate a Endemias - ACE, criados pela Lei nº 9.490, de 14 de janeiro de 2008, em atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 198 da Constituição da República e na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, vinculados ao quadro de pessoal da administração direta do Poder Executivo.

Parágrafo único - Os ocupantes dos empregos públicos mencionados no *caput* submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CARREIRA

Art. 2º - Os atuais empregos públicos de Agente de Combate a Endemias I - ACE I - serão denominados Agente de Combate a Endemias - ACE.

Art. 3º - Os atuais ocupantes do emprego público de Agente de Combate a Endemias II - ACE II - terão seus empregos alocados no Quadro Transitório previsto no Anexo II desta lei, os quais serão extintos na medida de sua vacância, sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens já percebidos até a data da vigência desta lei.

Art. 4º - O ingresso nos empregos públicos de ACS e ACE se dará por meio de seleção pública, com posicionamento no primeiro nível de salário-base da carreira.

Parágrafo único - A escolaridade mínima para ingresso nos empregos públicos de ACS e ACE é o ensino médio.

Art. 5º - A seleção pública prevista no art. 4º desta lei terá caráter eliminatório e classificatório, sendo composta de provas ou de provas e títulos e curso introdutório de formação inicial, podendo ser exigido, para o cargo de ACE, teste de capacidade física.

§ 1º - O regulamento da seleção pública será formalizado por meio de publicação de edital, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o número de vagas disponíveis;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa da seleção;

VI - os requisitos para a inscrição na seleção pública, exigindo-se, no mínimo, que o candidato comprove:

a) estar no gozo dos direitos políticos;

b) estar em dia com as obrigações militares, se for o caso;

c) a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira;

VII - a carga horária de trabalho.

§ 2º - Os candidatos aos empregos públicos de ACS e ACE deverão, ainda, ser aprovados em curso introdutório de formação, nos termos definidos no edital.

Art. 6º - O ingresso nos empregos públicos de ACE e ACS depende da inexistência de:

I - registro de antecedentes criminais, decorrentes de decisão penal condenatória transitada em julgado de crime contra a administração pública ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo;

II - punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa, decorrente de decisão administrativa em última instância;

III - acumulação ilegal de empregos ou cargos públicos.

Art. 7º - Além das exigências previstas nesta lei, o candidato ao emprego público de ACS deverá, obrigatoriamente, residir na área de abrangência da diretoria regional de saúde em que for atuar, nos termos indicados no edital da seleção pública, o que deverá ser comprovado antes do ingresso no emprego.

Parágrafo único - Excetua-se da regra do *caput*:

I - o empregado público que adquirir imóvel para residência própria localizado em área de abrangência de regional de saúde diversa, enquanto aguarda o surgimento de vaga na área da regional de saúde da nova residência;

II - o empregado público que possa ter sua vida ou a incolumidade física, bem como a de seu cônjuge, ascendentes e descendentes, colocadas em risco na hipótese de haver conflito, devidamente comprovado, com a comunidade da área de abrangência da diretoria regional de saúde para a qual ele prestou a seleção pública.

Art. 8º - O quantitativo e a tabela salarial dos empregos públicos de ACS, de ACE e de ACE II estão dispostos nos anexos I e II desta lei, respectivamente.

§ 1º - A jornada de trabalho diária dos empregos públicos de que trata esta lei é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - São atribuições dos ocupantes dos empregos públicos de ACS e de ACE e ACE II as ações de promoção e educação para a saúde individual e coletiva, atividades de vigilância em saúde de prevenção e controle de doenças, observado o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

§ 3º - A atuação dos empregados públicos de que trata esta lei se dará em conformidade com as normas técnicas e de segurança pertinentes, com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS - e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde - SMSA, nos termos de regulamento, observado o estabelecido na Lei Federal nº 11.350/06.

§ 4º - A composição das equipes de Saúde da Família, inclusive o número de ACS, será definida em função dos critérios a serem estabelecidos pela SMSA, levando em consideração indicadores como o índice de vulnerabilidade em saúde, o perfil epidemiológico da área, as características da estrutura etária da população e outros que vierem a ser definidos em função das políticas públicas de saúde.

§ 5º - O salário-base dos ocupantes dos empregos públicos de ACS e de ACE será reajustado por lei municipal específica, condicionado ao repasse de recursos da União de 95% (noventa e cinco por cento), não podendo ser inferior ao piso nacional federal.

CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

Art. 9º - A evolução do empregado público na carreira de que trata esta lei ocorrerá mediante progressão profissional por merecimento e por escolaridade.

Seção I Da Progressão Profissional por Merecimento

Art. 10 - Para os fins desta lei, progressão profissional é a evolução horizontal do empregado público para o nível de salário-base imediatamente superior ao nível em que estiver posicionado na tabela do Anexo IV desta lei, contendo 15 (quinze) níveis.

Art. 11 - Para fazer jus à progressão profissional por merecimento, o empregado público deverá encontrar-se no exercício das atribuições do seu emprego público na data em que cumprir os seguintes requisitos:

I - ter completado 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no emprego público, nos termos do § 1º deste artigo.

II - ter sido submetido à avaliação de desempenho específica para fins de progressão, cujos parâmetros serão definidos pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SMPOG, após aprovação pelo Conselho de Administração de Pessoal - Conap.

§ 1º - O empregado público integrante deste plano de carreira terá computados, para os fins da contagem de tempo a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento das atribuições de seu emprego público, admitidos nesse cômputo os tempos de afastamentos referentes a:

I - férias regulamentares;

II - licença por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;

III - participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Poder Executivo;

IV - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

V - licenças para tratamento de saúde, até o limite de 15 (quinze) dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano, e as licenças decorrentes de enfermidade grave, conforme o rol definido no âmbito do Conap;

VI - convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;

VII - cumprimento de mandato sindical;

VIII - afastamento para concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;

IX - concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos, e em razão de casamento, conforme os prazos definidos em legislação específica;

X - cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo municipal, assim como para a Justiça Eleitoral;

XI - cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta dos poderes de outros entes políticos para atender programas de governo, nos termos de regulamento;

XII - exercício, pelo empregado público, das atribuições de cargo público em comissão em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

§ 2º - Será descontado da contagem de tempo a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo o ano em que o empregado público houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não.

§ 3º - A título da progressão profissional, o empregado público somente poderá ascender um nível a cada interstício temporal de 1.095 (um mil e noventa e cinco dias) na tabela de salários-base, salvo nos casos de progressão por escolaridade, conforme os limites estabelecidos nesta lei.

§ 4º - Os efeitos decorrentes da obtenção da progressão profissional prevista neste artigo serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, ainda que a aprovação na avaliação de desempenho ocorra em momento posterior.

§ 5º - O empregado fará jus à progressão de que trata este artigo na hipótese de a administração pública municipal não promover a avaliação de desempenho prevista no inciso II do *caput* deste artigo em até 6 (seis) meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso I do *caput*.

Art. 12 - Perderá o direito à progressão profissional por merecimento o empregado que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar, transitada em julgado no âmbito administrativo, em que seja:

a) suspensão, conforme regulamentação;

b) destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo em decorrência de punição disciplinar;

II - afastar-se das funções específicas de seu emprego, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas vigentes e em legislação específica.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão.

Seção II

Da Progressão Profissional por Escolaridade

Art. 13 - O empregado público que comprovar grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o ingresso no emprego público, cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais, poderá ascender até 4 (quatro) níveis em sua tabela de salários-base, conforme os seguintes limites:

I - 1 (um) nível nas tabelas de salários-base por conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, qualificação e requalificação, cujo somatório seja igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas, relacionados diretamente à área de saúde, com aplicabilidade nas áreas de atenção primária em saúde ou vigilância em saúde e que sejam de interesse da administração pública municipal, assim como que tenham sido concluídos após a publicação da Lei nº 9.490/08, observado o intervalo máximo de 5 (cinco) anos entre a conclusão do primeiro e a do último curso que compõem o somatório de 360 (trezentas e sessenta) horas;

II - 1 (um) nível para curso relacionado diretamente com as atribuições específicas de seus empregos públicos na modalidade “educação profissional técnica de nível médio”, autorizado pelo órgão competente, desde que o referido curso não tenha sido utilizado para a progressão por escolaridade prevista no inciso I deste artigo;

III - 2 (dois) níveis por conclusão de curso superior nas modalidades bacharelado, licenciatura e tecnólogo, relacionados diretamente com as atribuições específicas de seus empregos públicos, conforme dispuser o regulamento desta lei;

IV - 1 (um) nível nas tabelas de salários-base por conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* ministrados por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC, com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas, no limite de até 2 (dois) níveis por cursos dessa natureza, observados critérios específicos definidos em regulamento;

V - 2 (dois) níveis por conclusão de mestrado, com dissertação aprovada e relacionada às suas atribuições específicas;

VI - 2 (dois) níveis por conclusão de doutorado, com tese aprovada e relacionada às suas atribuições específicas.

§ 1º - Os critérios para apreciação dos cursos que serão considerados para a concessão da progressão na forma prevista nos incisos I e III serão definidos em regulamento, podendo ser aceitos cursos realizados nas modalidades presenciais, semipresenciais e à distância.

§ 2º - Aos ACS e ACE admitidos até a vigência desta lei, poderá ser conferido 1 (um) nível na tabela de salários-base a título de progressão por escolaridade por conclusão do ensino médio.

Art. 14 - A progressão por escolaridade fica condicionada, ainda, aos seguintes requisitos:

I - ter obtido a progressão por merecimento de que trata o art. 11 desta lei no interstício anterior ao requerimento da progressão por escolaridade;

II - estar em efetivo exercício das atribuições de seu emprego público;

III - apresentar documentação comprobatória da conclusão de curso que configure escolaridade adicional, nos termos do regulamento.

Parágrafo único - É vedado ao integrante deste plano de carreira apresentar, para os fins da progressão prevista no art. 13 desta lei, os cursos já considerados para fins da progressão por escolaridade prevista na Lei nº 9.490/08.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Os atuais ocupantes dos empregos públicos efetivos de ACS, ACE I e ACE II serão enquadrados no plano de carreira desta lei, sendo posicionados no nível correspondente ao ocupado na data de vigência desta lei.

Parágrafo único - Em decorrência do posicionamento previsto no *caput*, a contagem de tempo para fins da obtenção de progressão por merecimento, iniciada antes da vigência deste plano de carreira, não será interrompida.

Art. 16 - Os empregados públicos de que trata esta lei poderão ser cedidos para outros órgãos públicos mediante autorização expressa do prefeito, devendo obedecer ao disposto em regulamentação específica.

Art. 17 - Fica criada a função pública gratificada de Supervisor das Atividades Operacionais de Campo, passando o Anexo IX da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, a vigorar acrescido do item J, nos termos do Anexo III desta lei.

Parágrafo único - O empregado ocupante da função gratificada de Supervisor das Atividades Operacionais de Campo terá como atribuição geral o acompanhamento e a coordenação das ações realizadas pelo Agente de Combate a Endemias, conforme regulamento.

Art. 18 - A função gratificada de Supervisor das Atividades Operacionais de Campo deverá ser exercida pelos ocupantes do emprego público de ACE, previsto no art. 2º desta lei, mediante processo seletivo, conforme regulamento.

Art. 19 - O preenchimento das vagas destinadas à função gratificada de Supervisor das Atividades Operacionais de Campo ocorrerá à medida que houver a vacância dos empregos públicos mencionados no art. 3º desta lei.

Art. 20 - O § 1º do art. 8º da Lei nº 11.080, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - [...]”

§ 1º - A gratificação de adicional por tempo de serviço corresponde a 10% (dez por cento), calculada sobre o salário-base, e será concedida ao empregado público a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados a partir da data de ingresso nos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II.” (NR)

Art. 21 - O salário-base dos empregados públicos de que trata esta lei é o constante do Anexo IV desta lei, a contar de sua vigência.

Parágrafo único - Os valores constantes do Anexo IV desta lei já se encontram reajustados com o percentual de 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento) concedido a todos os servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Município.

Art. 22 - A tabela de salário-base dos empregados públicos constante do Anexo III da Lei nº 11.080/17, fica reajustada, a partir de 1º de agosto de 2018 até a publicação desta lei, em 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento), conforme o Anexo V desta lei.

Art. 23 - Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional no valor de R\$6.806.613,99 (seis milhões, oitocentos e seis mil, seiscentos e treze reais e noventa e nove centavos) ao orçamento corrente, bem como a reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 24 - Ficam revogados os §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º e os arts. 1º-A, 1º-B, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 9.490, de 14 de janeiro de 2008.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2018.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 624/18, de autoria do Executivo)

ANEXO I

(a que se refere o *caput* do art. 8º desta lei)

QUANTITATIVO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS

EMPREGO PÚBLICO	QUANTITATIVO
Agente Comunitário de Saúde	2.700
Agente de Combate a Endemias	1.574

ANEXO II

(a que se refere o art. 3º desta lei)

QUANTITATIVO DOS EMPREGOS PÚBLICOS - QUADRO TRANSITÓRIO

EMPREGO PÚBLICO	QUANTITATIVO
Agente de Combate a Endemias II (quadro transitório)	170

ANEXO III

(a que se refere o art. 17 desta lei)

“ANEXO IX

[...]

J - Função pública gratificada de Supervisor das Atividades Operacionais de Campo

Função Gratificada	QUANTIDADE DE VAGAS	GRATIFICAÇÃO (EM R\$)
Supervisor das Atividades Operacionais de Campo	170	350,00
Total	170	

”. (NR)

ANEXO IV
(a que se refere o art. 10 desta lei)

TABELA DE SALÁRIO-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS, AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS - ACE - E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS II

EMPREGO PÚBLICO EFETIVO	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)														
	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6	Nível 7	Nível 8	Nível 9	Nível 10	Nível 11	Nível 12	Nível 13	Nível 14	Nível 15
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	1.125,42	1.181,69	1.240,77	1.302,81	1.367,95	1.436,35	1.508,17	1.583,58	1.662,76	1.745,89	1.833,19	1.924,85	2.021,09	2.122,15	2.228,25
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	1.125,42	1.181,69	1.240,77	1.302,81	1.367,95	1.436,35	1.508,17	1.583,58	1.662,76	1.745,89	1.833,19	1.924,85	2.021,09	2.122,15	2.228,25
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS II	1.330,04	1.396,55	1.466,37	1.539,69	1.616,68	1.697,51	1.782,39	1.871,50	1.965,08	2.063,33	2.166,50	2.274,83	2.388,57	2.508,00	2.633,39

ANEXO V
(a que se refere o art. 22 desta lei)

TABELA DE SALÁRIO-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS I E II, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2018

TABELA DE SALÁRIO-BASE (Valores em R\$)			
NÍVEL	EMPREGO PÚBLICO EFETIVO		
	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS I	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS II
1	1.125,42	1.125,42	1.330,04
2	1.181,69	1.181,69	1.396,55
3	1.240,77	1.240,77	1.466,37
4	1.302,81	1.302,81	1.539,69
5	1.367,95	1.367,95	1.616,68
6	1.436,35	1.436,35	1.697,51
7	1.508,17	1.508,17	1.782,39
8	1.583,58	1.583,58	1.871,50
9	1.662,76	1.662,76	1.965,08
10	1.745,89	1.745,89	2.063,33
11	1.833,19	1.833,19	2.166,50
12	1.924,85	1.924,85	2.274,83
13	2.021,09	2.021,09	2.388,57
14	2.122,15	2.122,15	2.508,00
15	2.228,25	2.228,25	2.633,39